



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional da 5ª Região
Centro de Inteligência

Nota Técnica n.º 003/2023

ASSUNTO: Honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho após o julgamento da ADI 5.766. Adesão integral à Nota Técnica CI-TRT13 n. 003/2022.

1. RELATÓRIO

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, nos termos dispostos no art. 3º, II, da Resolução Administrativa TRT5 n. 53, de 13 de dezembro de 2021, tem, entre as suas mais relevantes atribuições, a de emitir notas técnicas referentes aos precedentes qualificados, inclusive, quanto às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia.

De igual modo, o Centro de Inteligência busca sugerir medidas para a modernização e aperfeiçoamento das rotinas processuais das secretarias no processamento de feitos que tenham recebido a mesma solução.

Diante dessa missão institucional, parece-nos relevante elucidar a questão da condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais (periciais e/ou advocatícios) na Justiça do Trabalho, após o julgamento da Ação Direta de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional da 5ª Região
Centro de Inteligência

Inconstitucionalidade nº 5.766 pelo Supremo Tribunal Federal.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho após o julgamento da ADI 5.766

Adota-se, na presente Nota Técnica de adesão integral, a mesma fundamentação da Nota Técnica CI-TRT13 n. 003/2022, cujos trechos são a seguir transcritos:

Com a apreciação da ADI nº 5.766 pelo Supremo Tribunal Federal, e a publicação da ata e decisão do julgamento no final de 2021, parecia que a condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho havia sido totalmente expurgada do ordenamento jurídico. Confira-se:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes”. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência – Resolução 672/2020/STF).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional da 5ª Região
Centro de Inteligência

Ocorre que, com a publicação da íntegra do acórdão, em 03.05.2022, percebeu-se que, na verdade, não foi declarada a inconstitucionalidade do pagamento de honorários sucumbenciais (advocatícios ou periciais), pelo beneficiário da justiça gratuita; mas sim a condenação automática a tal pagamento, simplesmente por ter o reclamante obtido créditos em juízo capazes de suportar a despesa, ainda que em outro processo.

Isso porque o simples fato de ter obtido esses créditos não o faz deixar de ser hipossuficiente, condição que deve ser levada em consideração para a condenação às verbas de sucumbência. Ou seja, o beneficiário da justiça gratuita deve continuar a ser condenado ao pagamento dos honorários sucumbenciais, porém essa condenação ficará sempre com a exigibilidade suspensa pelo prazo de dois anos, ficando o pagamento condicionado à demonstração de que a situação de hipossuficiência da parte foi modificada. Desse modo, o que deixa de existir após a decisão da ADI nº 5.766 é a compensação automática dos honorários de sucumbência com os créditos que porventura o reclamante tenha obtido em juízo.

É possível extrair tal conclusão, primeiramente, a partir do item 1 da ementa do acórdão de julgamento:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional da 5ª Região
Centro de Inteligência

ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente. - grifos nossos.

Ademais, restou consignado no dispositivo do voto do Ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão:

Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para **declarar a inconstitucionalidade da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”**, constante do *caput* do art.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional da 5ª Região
Centro de Inteligência

790-B; para **declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”**, constante do § 4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.

É o voto. - grifos nossos.

[...]

Impende trazer à colação, ainda, trecho da decisão monocrática proferida Pelo Ministro Alexandre de Moraes na Reclamação nº 52837/PB, na qual restou explicitado, de forma cristalina:

“Destaque-se: o que esta CORTE vedou foi o automático afastamento da condição de hipossuficiência da parte como consequência lógica da obtenção de valores em juízo, e não a possibilidade de haver condenação em honorários advocatícios (os quais podem ser arbitrados, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade)”.

2.2. Leitura dos artigos 790-B e 791-A da CLT após o julgamento da ADI 5.766

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ~~ainda que beneficiária da justiça gratuita.~~

(...)



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional da 5ª Região
Centro de Inteligência

~~§ 4o Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.~~

Art. 791-A.

(...)

~~§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.~~

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do seu Grupo Operacional, considerando as razões acima expendidas, propõe ao Grupo Decisório do Centro de Inteligência do TRT5 a presente Nota Técnica, para a adoção das seguintes medidas:

- a) Disseminação da presente Nota Técnica nas unidades judiciais de 1º e 2º graus, por meio de cientificação oficial;
- b) A DIGEP disponibilize esta nota técnica em local apropriado no website do Tribunal da 5ª Região (<https://www.trt5.jus.br/comissoes>), no sistema Pangea+,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional da 5ª Região
Centro de Inteligência

encaminhando-a ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho; e

c) A SECOM dê publicidade desta nota técnica na intranet do Regional.

Salvador, 19 de julho de 2023

Débora Machado

Desembargadora Coordenadora do Grupo Decisório

Andréa Presas Rocha

Juíza Coordenadora do Grupo Operacional